

A. I. Nº - 000.910.953-6/04
AUTUADO - SELLER ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 03.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0463-01/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2004, aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte ter realizado operação de venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme denúncia apurada em 23/09/04.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa alegando que trabalhou com o programa denominado “automaster” até 30/05/04. Em razão de crescimento da atividade comercial, houve substituição do citado programa, sendo implantado, em 01/06/04, o programa Shop Control, o que demandou em um período de tempo para ser instalado e o quadro funcional treinado, tendo que conviver com a existência de dois softwares, o que acabou passando despercebida a ausência, única e exclusiva da nota fiscal pertencente ao cliente Sr Paulo Mariano, que comprou a mercadoria em uma data e só recebeu o produto uma semana depois. Como a operação de compra e entrega coincidiu com a mudança definitiva do aplicativo, acarretou no erro de se achar que a nota fiscal já havia sido emitida no programa anterior.

Disse que o cliente manteve sigilo de não estar com a nota fiscal, no entanto, teve a oportunidade de cobrá-la quando trouxe o equipamento para manutenção, e não o fez.

Alegou que seus produtos são adquiridos com nota fiscal e sua entrada é registrada. Desta forma, estando com o crédito do ICMS, nada mais inteligente que emitir notas de vendas. Que este foi um caso isolado, o que pode ser comprovado pelos registros da SEFAZ.

Requereu a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 25, informou que o procedimento foi balizado em fatos concretos, buscando a verdade material, mediante denúncia formalizada na Inspetoria. Que o contribuinte confirma a infração ao alegar ter havido um lapso de tempo para implantação de um novo sistema que prejudicou a emissão de notas fiscais.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

A autuação se deu em razão da denúncia fiscal protocolizada na IFMT-DAT/NORTE, em 23/09/04, informando que o contribuinte deixou de emitir nota fiscal ao efetuar venda de equipamento de informática, ao Sr. Paulo Mariano Gomide A. Ribeiro (denunciante), em 28/05/2004, no valor de R\$ 2.360,00.

Apesar de o autuado ter reconhecido a procedência da denúncia fiscal, já que deixou de emitir, na data da realização da venda do equipamento de informática, a nota fiscal da realização da operação de saída da mercadoria, verifico que o fisco aplicou multa que diz respeito a descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte for identificado realizando operações de saídas de mercadorias, sem a emissão do documento fiscal. E, no caso em questão, ficou provado nos autos que no mês de maio de 2004, precisamente no dia 28, o autuado deixou de emitir nota fiscal de saída de mercadoria, sendo denunciado ao fisco, no dia 23/09/04.

A indicação da multa não se aplica a situação na forma em que se apresenta, haja vista que o fisco aplicou a multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com base na denúncia formulada contra o autuado.

Para a constatação da irregularidade prevista na disposição da lei acima citada se faz necessário que o fisco comprove tal fato, mediante juntada do Termo de Auditoria do Caixa e trancamento dos talões de notas fiscais, em que fique provada a irregularidade apontada na acusação fiscal, o que não ocorreu.

A irregularidade provada nos autos é passível da cobrança de ICMS pela falta de emissão de nota fiscal, e consequentemente, falta de recolhimento do imposto. Desta forma, represento à autoridade competente, para tomar as devidas providências conforme disposto no art. 156 do RPAF/99.

Desta maneira, descebe a exigência da multa na forma em que foi aplicada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.910.953-6/04, lavrado contra SELLER ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR